



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1957 (ORDINÁRIA) DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

III. Discussão e aprovação da ata da sessão plenária nº 1956 (ordinária) de 18 de outubro de 2012.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1956

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Plenário **Relator:**

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1956 (Ordinária) de 18 de outubro de 2012.

VI. Ordem do Dia.

Item 1. Julgamento dos Processos constantes da Pauta.

Item 1.1 – Processos de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: PR-30-2012

Interessado: Walther Rogério Buzzo

Assunto: Revisão de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Antônio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: tratar-se do pedido de revisão de atribuições solicitado em caráter de urgência pelo Engenheiro de Produção – Materiais Walther Rogério Buzzo, o qual encontra-se registrado neste Conselho com atribuições dispostas na Resolução nº 241/76, do Confea; considerando que o profissional, aprovado em concurso público, requer que suas atribuições sejam revistas da seguinte forma: de Engenheiro de Materiais conforme Resolução nº 241/76, para Engenheiro de Produção, conforme a Resolução nº 235/75, ambas do Confea, tendo em vista que o mesmo necessita de Certidão emitida pelo Crea-SP atestando estas atribuições para apresentação junto à Petrobrás, para atendimento dos requisitos legais estipulados no edital do respectivo certame; considerando que o processo foi encaminhado para análise e, em 29/03/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Química indeferiu a revisão de atribuições do interessado, conforme Decisão CEEQ/SP nº 74/2012; considerando que, oficiado da decisão, o profissional interpôs em caráter de urgência, recurso ao Plenário deste Regional solicitando revisão da decisão, acrescentando: 1.) Que concluiu o curso de Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade de São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Paulo, conforme cópia do diploma expedido em 13/07/2002; 2.) de acordo com o histórico escolar da graduação, é possível verificar a presença de disciplinas essencialmente voltadas para a Engenharia de Produção, sendo que estas somadas às disciplinas relativas à formação básica (ou seja, comuns às engenharias), perfazem 80,5% dos créditos obrigatórios do Curso de Engenharia de Produção...; considerando que o interessado conclui seu pedido requerendo que a análise de revisão de suas atribuições sejam baseadas na documentação enviada pela Instituição de Ensino, como Histórico Escolar e conteúdo programático das disciplinas, acrescentando, por fim, que segundo informação obtida durante palestra realizada pela Petrobrás, o ato de admissão deverá ocorrer no mês de agosto de 2012; considerando que as atribuições são concedidas para toda a turma e não individualmente, e as mesmas são concedidas com base no histórico escolar e nos conteúdos programáticos das disciplinas oferecidas; considerando que o interessado possui formação (graduação) em engenharia de Produção – Materiais com registro neste Conselho com as atribuições da Resolução 241/76 do Confea; considerando que o profissional não apresentou nenhum fato novo que justifique a alteração de suas atribuições, com exceção do Diploma de Mestre em Engenharia de Produção, sendo que este não justifica a revisão de suas atribuições,

VOTO: indeferir a solicitação do interessado, mantendo a mesma posição da Câmara Especializada de Engenharia Química aprovada pela Decisão CEEQ/SP nº 74/2012.

VISTA: SIMAR VIEIRA DE AMORIM

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:SF-372-2006

Interessado: Mauro de Oliveira Neto

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gumercindo Ferreira da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo originou-se através de denúncia da Prefeitura de Jundiaí em razão de projeto de regularização protocolado pelo Técnico em Edificações Mauro de Oliveira Neto, com área total de 189,50 m²; considerando ART nº 0646383 emitida pelo interessado comprovando a realização do serviço, porém informando apenas a descrição de áreas complementares, o que resultou em valor inferior à área total de projeto; considerando o memorial descritivo e declaração do interessado, comprovando a realização do serviço; considerando que em 23/05/2007, a CEEC aprovou a autuação do profissional por exorbitância de atribuições, sendo autuado em 20/07/2007 por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, através do ANI nº 640.712; considerando a defesa do interessado, onde o mesmo reconhece o limite de 80 m² conforme o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e informa os valores da obra como os mesmos descritos na ART e diferente do projeto já citado; considerando que a CEEC manteve o ANI; considerando que em seu recurso o interessado não apresentou fato novo que pudesse alterar a decisão da câmara especializada;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 640.712.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VISTA: PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO

Item 1.2 – Processos de Ordem C

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:C-801-2012

Interessado: Crea-SP

Assunto:Alienação de bens imóveis

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVIII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da alienação do imóvel de propriedade do Conselho em Piracicaba, localizado à Avenida Centenário n.º1124, considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

VOTO: aprovar a alienação do imóvel de propriedade do Conselho, localizado à Avenida Centenário n.º1124 em Piracicaba.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:C-802-2012

Interessado: Crea-SP

Assunto:Alienação de bens imóveis

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVIII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da alienação do imóvel de propriedade do Conselho em Limeira, localizado a Rua Santos Dumont, 93, considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

VOTO: aprovar a alienação do imóvel de propriedade do Conselho, localizado a Rua Santos Dumont n.º 93, em Limeira.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:C-1073-2009

Interessado: Crea-SP

Assunto:Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o Exercício de 2013

CAPUT:REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta de calendário apresentada para a realização das Reuniões do Exercício de 2013 com as seguintes datas: 24 de janeiro - quinta-feira às 10 horas (Plenária Especial de Posse dos novos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselheiros), 21 de fevereiro – quinta-feira às 14 horas, 21 de março – quinta-feira às 14 horas, 18 de abril – quinta-feira às 14 horas, 16 de maio – quinta-feira às 14 horas, 13 de junho – quinta-feira às 14 horas, 18 de julho – quinta-feira às 14 horas, 22 de agosto – quinta-feira às 14 horas, 19 de setembro – quinta-feira às 14 horas, 17 de outubro – quinta-feira às 14 horas, 21 de novembro – quinta-feira às 14 horas, e 12 de dezembro – quinta-feira às 14 horas, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo

VOTO: aprovar o Calendário Anual de Reuniões do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2013 com as seguintes datas: 24 de janeiro - quinta-feira às 10 horas (Plenária Especial de Posse dos novos Conselheiros), 21 de fevereiro – quinta-feira às 14 horas, 21 de março – quinta-feira às 14 horas, 18 de abril – quinta-feira às 14 horas, 16 de maio – quinta-feira às 14 horas, 13 de junho – quinta-feira às 14 horas, 18 de julho – quinta-feira às 14 horas, 22 de agosto – quinta-feira às 14 horas, 19 de setembro – quinta-feira às 14 horas, 17 de outubro – quinta-feira às 14 horas, 21 de novembro – quinta-feira às 14 horas, e 12 de dezembro – quinta-feira às 14 horas, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:C-387-2007

Interessado: Crea-SP

Assunto:Renúncia de Conselheiro

CAPUT:REGIMENTO - art. 52

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas, e considerando que o suplente de conselheiro Rafael Nogueira da Silva apresentou solicitação de renúncia do cargo de suplente de conselheiro, tendo em vista que irá assumir as funções de Inspetor da Engenharia de Agrimensura, na CAF da Região de Araraquara,

VOTO: aprovar a justificativa de renúncia do suplente de conselheiro Rafael Nogueira da Silva, nos termos do artigo 52 do Regimento.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:C-420-2012

Interessado: Centro Universitário Central Paulista

Assunto:Registro para fins de representação no plenário do Crea-SP

CAPUT:RES 1.018/06 - art. 6º - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEA CEEC CEEMM e CEEE

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata de solicitação de registro da instituição de ensino denominada Centro Universitário Central Paulista para fins de representação do Plenário do Crea-SP; considerando que o Departamento de Relações Institucionais, após análise da documentação anexada aos autos, concluiu que a IE atende aos requisitos para requerimento de registro no Crea-SP; considerando que o processo foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades correspondentes às áreas de formação profissional dos cursos ministrados (CEA, CEEC, CEEMM e CEEE) e que as mesmas decidiram aprovar o registro do Centro Universitário Central Paulista neste Regional; considerando que o requerimento de registro deve ser apreciado pelo Plenário do Crea, de acordo com o art. 6º, parágrafo único da Resolução nº 1.018/06 do Confea.

VOTO: aprovar o registro requerido pela interessada para fins de representação no Plenário do Crea-SP, uma vez que atendeu ao disposto na Resolução nº 1.018/06 do Confea.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:C-883-2010

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Caçapava

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 151/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Caçapava, no valor de R\$ 8.737,65 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 151/2012, aprovando a prestação de contas no valor de R\$ 8.737,65 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Caçapava referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:C-884-2010

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 152/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, no valor de R\$ 8.590,00 (oito mil, quinhentos e noventa reais) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 152/2012, aprovando a prestação de contas no valor de R\$ 8.590,00 (oito mil, quinhentos e noventa reais) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:C-949-2011 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que, em 02/01/2012, a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira firmou convênio com o Crea-SP com base na Resolução nº 1032/2011, do Confea, da qual, dentre os documentos exigidos, é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho Anual(PTA); considerando solicitação da interessada para efetuar um ajuste em seu PTA; considerando que é de interesse do Crea-SP auxiliar as entidades de classe no aperfeiçoamento e cumprimento dos planos de trabalho apresentados; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à alteração do PTA anexo ao Convênio nº 047/2011-CONJUR, tendo em vista que a referida alteração encontra-se coerente com os objetivos do convênio, atendendo o disposto nas Resoluções nº1032/2011 e nº1038/2012, ambas do Confea, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes,

VOTO: aprovar a alteração do Plano de Trabalho Anual(PTA) anexo ao Convênio nº 047/2011-CONJUR da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, uma vez que atendeu ao disposto nas Resoluções nº 1302/11 e 1038/12, ambas do Confea, ratificando o convênio firmado com a referida entidade de classe, visando à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-981-2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que, em 02/01/2012, a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu firmou convênio com o Crea-SP com base na Resolução nº 1032/2011, do Confea, da qual, dentre os documentos exigidos, é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho Anual(PTA); considerando solicitação da interessada para efetuar um ajuste em seu PTA; considerando que é de interesse do Crea-SP auxiliar as entidades de classe no aperfeiçoamento e cumprimento dos planos de trabalho apresentados; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manifestou-se favorável à alteração do PTA anexo ao Convênio nº 129/2011-CONJUR, tendo em vista que a referida alteração encontra-se coerente com os objetivos do convênio, atendendo o disposto nas Resoluções nº1032/2011 e nº1038/2012, ambas do Confea, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes,

VOTO: aprovar a alteração do Plano de Trabalho Anual(PTA) anexo ao Convênio nº 129/2011-CONJUR da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu , uma vez que atendeu ao disposto nas Resoluções nº 1302/11 e 1038/12, ambas do Confea, ratificando o convênio firmado com a referida entidade de classe, visando à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-523-2011

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto , sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-812-2011

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-817-2011

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:C-832-2011

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto:Convênio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-848-2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-852-2011 **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-864-2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Descalvado

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Descalvado, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Descalvado, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:C-868-2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí

Assunto:Convêno

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:C-869-2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros de Jundiaí

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-871-2011 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:C-872-2011 **Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação Regional dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-913-2011 **Interessado:** Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:C-933-2011 **Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-935-2011 **Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Joaquim da Barra

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Joaquim da Barra , sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Joaquim da Barra, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-945-2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto:Convênio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-955-2011 **Interessado:** Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:C-964-2011

Interessado: Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:C-965-2011

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:C-1005-2011

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:C-169-2012

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, encaminhado pelo presidente, considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 1ª Reunião Extraordinária de 2012,

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1038/2012, ambas do CONFEA, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAS e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:C-347-1988 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto:Registro de tabela de honorários

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "r" - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXII

Proposta:1-Registrar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que é atribuição do Conselho Regional registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região apresentou sua tabela básica de honorários profissionais,

VOTO: registrar a tabela básica de honorários profissionais elaborada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região.

Item 1.3 – Processos de Ordem F

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:F-25054-1995 **Interessado:** Amazônia Ambiental - Conservação Serviços e Construções Ltda.

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEA **Relator:** Daniel Antônio Salati Marcondes

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação da tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Agr. Celso Gazolli na empresa Amazônia Ambiental - Conservação Serviços e Construções Ltda, que tem como objetivo social: "prestação de serviços de execução e conservação de paisagismo e áreas verdes, execução de revestimento vegetal por mudas e placas, locação de mão de obra e equipamentos automotores e automotivos, execução de manutenção, limpeza e conservação de imóveis, prédios, pátios, vias e logradouros públicos, manutenção de faixa concessionárias e aeroportos, coleta de lixo, serviços de construção civil, construção de redes de transportes por dutos, conservação de faixa de domínio, manutenção e substituição de dutos e serviços correlatos, aplicação de defensivos agrícolas"; considerando que seu quadro técnico conta com Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Técnico em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eletrônica anotados; considerando que o profissional interessado encontra-se anotado também pelas empresas Construtora Anastácio Ltda. (empregado) e IBEC Engenharia Ltda. (sócio), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Celso Gazolli na empresa Amazônia Ambiental - Conservação Serviços e Construções Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:F-1325-2002

Interessado: Plantago Paisagismo e Agricultura S/C Ltda.

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: José Luís Susumu Sasaki

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação da tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Agr. Márcio Eijii Sasaki na empresa Plantago Paisagismo e Agricultura S/C Ltda., que tem como objetivo social: “prestação de serviços de supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, assistência, assessoria e consultoria, direção de obra e serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, padronização, mensuração e controle de qualidade, projeto, execução, fiscalização e manutenção referente a paisagismo, agropecuário, construções para fins rurais e suas instalações complementares, irrigação e drenagem, recursos naturais renováveis, ecologia, defesa sanitária, química agrícola, fertilizantes e corretivos, economia rural e crédito rural, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, seus serviços afins e correlatos, gestão ambiental, auditoria ambiental, licenciamento ambiental, recuperação de áreas degradadas, decoração de eventos, serviço de limpeza, manutenção de vias, parques e jardins públicos, manutenção e conservação de imóveis e comercialização de plantas nativas e exóticas e insumos agrícolas”; considerando que o profissional encontra-se anotado também pelas empresas B&B Engenharia e Construções Ltda (contratado) e HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda (contratado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Márcio Eijii Sasaki na empresa Plantago Paisagismo e Agricultura S/C Ltda. (sócio), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:F-12048-1995

Interessado: Tecnocon Engenharia e Construções Ltda.

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Luiz Roberto Gomes Pires na empresa Tecnocon Engenharia e Construções Ltda, que tem como objetivo social: “a indústria da construção civil agregando valor em insumos básicos, semi-elaborados e industrializados, execução de obras de engenharia em geral, construções civis, estruturas de concreto e similares, pré-moldados, fabricação e montagem de estruturas metálicas, incorporações, empreendimentos imobiliários e de base imobiliária, intermediação, compra, venda, locação, arrendamento de imóveis, direção técnica, administração, gerenciamento, elaboração, análises de detalhamento de projetos de engenharia civil, arquitetura, agronomia e gestão ambiental, obras de arte e infraestrutura, pavimentação viárias e rodoviárias, conservação de rotina em especial de estradas e vias públicas, compra e venda de materiais de construção, elaboração de viabilidade econômico-financeira e a participação em outras empresas, sociedades e agronegócios”; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Construtora Massafera Ltda., (empregado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Roberto Gomes Pires na empresa Tecnocon Engenharia e Construções Ltda (sócio), sem prazo de revisão. Obs: Restrição do Plenário para desenvolver atividades do objetivo social, exceto: fabricação de estruturas metálicas, arquitetura e agronomia.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:F-2209-2012

Interessado: Phidias Engenharia Estrutural Ltda. ME

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Antônio Carlos Jeremias Júnior na empresa Phidias Engenharia Estrutural Ltda – ME, que tem como objetivo social: “serviços de engenharia e arquitetura”; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda. (sócio), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio Carlos Jeremias Júnior na empresa Phidias Engenharia Estrutural Ltda. ME (sócio), com restrições para as atividades de serviços de arquitetura, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:F-3198-2012

Interessado: Affonso Construtora Ltda. - EPP

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Luiz Gustavo Affonso na empresa Affonso Construtora Ltda., que tem como objetivo social: “construção de imóveis, obras de terraplenagem, urbanização, serviços de pinturas de edifícios, aluguel de máquinas e equipamentos, empreiteiro de construção civil com aplicação de material”; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Inaff Construtora Ltda. (sócio), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Gustavo Affonso na empresa Affonso Construtora Ltda. (sócio), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:F-3767-2010

Interessado: ECONSUL PRANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO SP BRASIL LTDA - ME

Assunto:Requer Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da revalidação da anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Eletric. Ademir de Gois dos Reis na empresa Econsul Planejamento e Construção SP Brasil Ltda – ME (contratado); considerando que o objetivo social da interessada é: "serviços de engenharia, projeto de estruturas de concreto armado, estruturas metálicas, saneamentos básicos, arquitetura, planejamento de obras, projeto e execução de instalações elétricas, de lógica, telefone, SPDA e CFTV (alarmes), construção civil, construções novas, reformas e manutenção em geral de hidráulicas, prédios industriais, comercial, residencial, execução de obras de arte, exploração de serviços de saneamento básicos, obras de engenharia civil e elétrica por conta própria e de terceiros, por empreitada ou administração, empreendimentos, incorporações, loteamento de terrenos e atividades afins, participação em licitação e manutenção em geral, comércio varejista de tintas e materiais para pintura, de material elétrico, de ferragens e ferramentas, de madeira e artefatos, de materiais hidráulicos, de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, de materiais de construção não especificados, de pedras para revestimento e comércio de materiais de construção em geral, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas pra uso em obras, locação de automóveis sem condutor e locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor”; considerando que seu quadro técnico conta com um Engenheiro Mecânico e um Engenheiro Civil anotados, com atribuições dos artigos 12 e 7º da Res. 218/73, do Confea, respectivamente; considerando que o profissional interessado encontra-se anotado pelas empresas AGR Engenharia e Comércio Ltda (sócio), e Branco Engenharia e Construções Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a revalidação da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Ademir de Gois dos Reis na empresa Econsul Planejamento e Construção SP Brasil Ltda – ME; com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.4 – Processos de Ordem PR

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:PR-009-2012

Interessado: FREDERICO KAOR KOBAYASHI

Assunto:Cancelamento de Registro

CAPUT:RES 1.007/03 - art. 32 - § único - REGIMENTO - art. 4º - inciso XIV

Proposta:2

Origem: CEEQ

Relator: Silvio Coelho

CONSIDERANDOS: que o profissional Eng. Quím. Frederico Kaor Kobayashi, registrado no Crea-SP com atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73, do Confea, solicita cancelamento de registro, alegando que o cargo que ocupa atualmente na Rhodia - Paulínea (Engenheiro de Processos) exige registro junto ao CRQ; considerando que o profissional desenvolve atividades de estudo de melhoria de processos químicos; considerando que o interessado informa estar registrado no Conselho Regional de Química –IV Região; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia Química manifestou-se pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro tendo em vista que as atividades de Engenharia Química por ele desenvolvidas requerem registro no CREA; considerando que o interessado protocolou recurso ao Plenário deste Regional, porém, sem apresentar fato novo que possa alterar a decisão supra mencionada; considerando que a Lei Federal 5.194/66, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e médio para fins de fiscalização de seu exercício profissional; considerando que o artigo 17 da Resolução nº 218/73, do Confea, refere-se às competências profissionais do Engenheiro Químico ou Engenheiro Industrial Modalidade Química, ficando, portando, demonstrada a competência do CREA na fiscalização dessas modalidades;

VOTO: pelo indeferimento de baixa de registro do profissional neste Conselho.

Item 1.5 – Processos de Ordem SF

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:SF-128-2009

Interessado: Obo Bettermann do Brasil Ltda.

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luís Alberto Pinheiro

CONSIDERANDOS: que a interessada, segundo CNPJ, desenvolve como atividade econômica principal: “fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados”; considerando que, apesar de notificada a registrar-se neste Conselho, não atendeu, sendo autuada (ANI nº 2622758) em 19/09/2008; considerando que, em 17/09/2009, a CEEMM manteve o ANI à revelia da autuada; considerando que, em 15/07/2010, a interessada providenciou seu registro no Crea-SP; considerando que o art. 11 § 2º da Resolução 1008/04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Confea dispõe: “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela manutenção do ANI nº 2622758.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:SF-802-2009

Interessado: Agronorte - Agropecuária Norte de São Paulo Ltda.

Assunto:Infração (Reincidência)

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Melissa Gurgel Adeodato Vieira

CONSIDERANDOS: que a interessada tem como objetivo social: “o comércio varejista de rações, medicamentos e artigos para animais, ferramentas e animais vivos para criação doméstica”; considerando que essas atividades envolvem conhecimentos relativos à agronomia; considerando que a fiscalização do Crea-SP apurou, através de diligências, que a empresa, apesar de já ter sido autuada anteriormente continuou exercendo irregularmente suas atividades na área de comércio de insumos agrícolas ligadas ao ramo de agronomia; considerando que, apesar de notificada a registrar-se neste Conselho, não atendeu, sendo autuada por reincidência (ANI nº 525.213); considerando que a CEA manteve o ANI à revelia da autuada; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, em especial o artigo 11; considerando a instrução nº 2361 do Crea-SP, em especial o item 3.1, que dispõe sobre procedimentos e orientações a serem adotados em estabelecimento comercial de agrotóxicos sem prescrição de receitas,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pela Relatora, por negar provimento ao recurso interposto mantendo-se o ANI, bem como a necessidade de indicação de responsável técnico legalmente habilitado na área de Agronomia.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:SF-413-2010

Interessado: Italami Ferramentaria em Solda Eletrônica Ltda.

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alexandre da Graça Duro Couto

CONSIDERANDOS: que a interessada tem como objetivo social: “a exploração do ramo de comércio, indústria, exportação, importação e prestação de serviços na área de ferramentas, serras, caixas, moldes, matrizes e lâminas para solda de alta frequência”; considerando que, segundo o CPNJ, desenvolve atividades de: “fabricação de ferramentas” (principal) e “serviços de usinagem, tornearia e solda, impressão de material para outros usos, comércio varejista de artigos de papelaria. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente” (secundária); considerando que, apesar de notificada a registrar-se neste Conselho, a empresa não atendeu, sendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autuada (ANI nº 677294); considerando que, após análise da defesa apresentada, a CEEMM manteve o ANI, bem como a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica enquadram-se nos itens 11.6 e 11.7 da Resolução nº 417/98, do Confea; considerando que no recurso apresentado ao Plenário deste Regional, a empresa solicita cancelamento do ANI, porém sem apresentar fato novo que possa alterar o andamento do presente processo;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 677294, bem como a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com indicação de responsável técnico.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:SF-951-2010

Interessado: Cervitam Produtos Cerâmicos Ltda. - EPP

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Marco Antônio de Almeida

CONSIDERANDOS: que a interessada tem como objetivo social: “indústria e comércio de telhas, tijolos, pisos e revestimentos cerâmicos; tubos e conexões cerâmicas para esgoto; importação e exportação; prestação de serviços de transportes e representações”; considerando que, segundo o CPNJ, desenvolve atividades de: “fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos”; considerando que, apesar de ter sido notificada diversas vezes a efetuar seu registro neste Conselho, não atendeu, vindo a ser autuada conforme ANI 123/2011-A.1; considerando defesa apresentada, onde a interessada informa que suas atividades limitam-se a “fabricação de artefatos cerâmicos para a construção” ou seja, “se limita a produção de produtos cerâmicos” solicitando o arquivamento do processo; considerando que a CEEQ manifestou-se pelo não acolhimento da defesa apresentada, mantendo-se o ANI e a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; considerando que oficiada da decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando arquivamento dos autos, porém, em apresentar fato novo que possa alterar a tramitação do presente processo; considerando que a interessada fabrica produtos que são regidos pelas normas técnicas da ABNT, pois fazem parte de vedação ou estruturas das edificações (blocos), coberturas de edificações (telhas) e coletas dos efluentes domésticos ou industriais (tubos), e que esses componentes das construções são importantes e devem ter um processo de fabricação criterioso; considerando que tais produtos fabricados devem ser certificados periodicamente antes de serem entregues ao consumidor final, fazendo-se necessário um responsável técnico; considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa enquadram-se nos requisitos da Lei 5.194/66 e Resolução 417/98,

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 123/2011 – A.1, bem como a necessidade de registro da empresa Cervitam Produtos Cerâmicos Ltda. – EPP neste Conselho, com indicação de profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades do objetivo social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:SF-2413-2010

Interessado: Inbracel Indústria Brasileira de Centrifugação Ltda.

Assunto:Infração (Nova reincidência)

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Fernando Napoleone

CONSIDERANDOS: que a interessada tem como objetivo social a exploração do ramo de “comércio, industrialização e centrifugação de tubos, aços inoxidáveis, peças, conexões, ligas especiais e metais ferrosos, sendo o beneficiamento feito por terceiros”, e no CNPJ consta como atividade econômica principal a “fabricação de outros tubos de ferro e aço”; considerando que, apesar de já ter sido autuada anteriormente por incidência e reincidência, continuou exercendo irregularmente atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea sem efetuar seu registro neste Conselho, vindo a ser autuada em 02/06/2010 por nova reincidência (ANI nº 691.126); considerando que a interessada apresentou defesa questionando a legalidade do ANI nº 691.126, “uma vez que o mesmo foi lavrado sem que a suposta autuada tivesse a oportunidade de defesa antes da aplicação da penalidade de multa”, e que “a segunda nulidade se deve ao fato do auto de infração em comento lavrado contra a defendente não possuir a indicação da alínea do artigo 73, da Lei 5194/66 utilizada para cálculo do valor da multa, estando, desta forma, a lavratura deste auto em flagrante desconformidade com a forma exigida por lei”. considerando que a CEEMM manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na alínea “h” da Lei nº 5.194/66 e encaminhou o processo ao departamento JURÍDICO/SUPTEC para emissão de parecer quanto à eventual nulidade do referido ANI; considerando manifestação exarada por este Departamento, informando não ter havido ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo que a alegação de ausência de indicação da alínea do artigo 73, da Lei nº 5.194/66 não é capaz de gerar nulidade do ANI uma vez que se trata apenas de regra relacionada ao valor da multa e, esse fato, em nada altera o direito de defesa do autuado, devendo o presente processo seguir seu trâmite regularmente; considerando que a CEEMM manteve o ANI, bem como a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Regional solicitando cancelamento do ANI, porém, sem apresentar fato novo que possa alterar o andamento do presente processo,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 691.126, bem como a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:SF-23-2011

Interessado: JWVA Comércio de Peças Ltda. - EPP

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Demétrio Cardoso Lobo

CONSIDERANDOS: trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, em nome da empresa JWVA Comércio de Peças Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea sem efetuar registro neste Conselho, apesar de notificação anterior. Segundo o que consta no contrato social, a empresa tem como objeto: “comércio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos industriais, manutenção em mecânica e serviços de usinagem, caldeiraria, funilaria, traçagem e solda” e no seu cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ, o código da atividade principal é: “serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais”, complementando as informações prestadas pelo sócio-diretor da empresa na ficha cadastral – indústria de transformação, preenchida pela fiscalização do Crea-SP, onde descreve as atividades de fabricação de sistemas antipoluentes, ventiladores centrífugos, filtros de manga, lavador de ar/gases e registros. Notificada a registrar-se no Crea-SP e não havendo atendimento, a empresa foi autuada (ANI nº 6/2011-A.1) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66 que, apresentando defesa, seguiu para análise da CEEMM que manifestou-se pela manutenção do auto de infração, bem como pelo registro da empresa no Crea-SP. A interessada apresentou recurso ao plenário do Crea-SP invocando entendimento dos tribunais. Considerando as informações constantes do presente processo, onde não resta dúvida ser procedente a emissão do referido ANI nº 6/2011-A.1; considerando que foram prestadas à interessada todas as informações e prazos necessários para a sua regularização, bem como das implicações que essa poderia incorrer em caso de não atendimento das notificações encaminhadas; considerando não ser procedente e sem fundamentação legal o recurso apresentado pela interessada, que pudesse ser relevado na análise do processo em tela,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 6/2011-A.1.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:SF-1554-2009

Interessado: Muller Forjados Ltda.

Assunto:iNFRAÇÃO

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Eloísa Cláudia Mota Carvalho

CONSIDERANDOS: trata o presente processo da infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, tendo em vista o requerimento da interessada em 17/10/2007 solicitando registro no Crea-SP dando origem ao processo F-2752/2007, o qual foi analisado pela CEEMM que indeferiu a anotação do sócio como responsável técnico indicado por ser engenheiro de controle e automação. Considerando que decorrido o prazo legal a irregularidade permaneceu, motivo pelo qual foi lavrado o ANI nº 2622733, em 27/04/2009; considerando que não foi apresentada defesa e a CEEMM, em 04/03/2010, decidiu manter o auto de infração e a obrigatoriedade de registro neste Conselho; considerando que conforme pesquisa realizada no Sistema Bull, verificou-se que a interessada efetivou seu registro em 30/10/2009, ou seja, antes da Decisão da referida Câmara Especializada; considerando que apesar do artigo 59 da Lei nº 5194/66 reza que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pela relatora que conclui pelo cancelamento do ANI nº 2622733, tendo em vista o atendimento à solicitação do Crea-SP.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:SF-1696-2010

Interessado: Alffurdjes Instrumental Cirúrgico Ltda.

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Arnaldo Santos Pinto Júnior

CONSIDERANDOS: trata o presente processo da infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, em nome da empresa Alffurdjes Instrumental Cirúrgico Ltda., autuada por reincidência (ANI nº 646233), por continuar desenvolvendo atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea sem regularizar sua situação perante este Conselho, apesar de notificada e já autuada anteriormente. O processo inicia-se com cópia do Ofício nº 396/2010-UGIM encaminhado à interessada notificando-a a providenciar seu registro sob pena de nova autuação. Como não houve regularização, em 10/09/2010 a empresa foi autuada por reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5194/66 (ANI nº 646233). A interessada apresentou defesa informando que, apesar de constar em seu contrato social a atividade de “indústria e comércio de ferramentas cirúrgicas, equipamentos hospitalares e assistência técnica e manutenção de similares”, as atividades que realmente desenvolve são: “torneria mecânica, oficina mecânica de veículos automotores e manutenção de eletrodomésticos”. O processo foi encaminhado para análise e, em 28/07/2011, a CEEMM decidiu pela manutenção do auto de infração, bem como pela exigência de registro da empresa. Oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao plenário deste Regional solicitando cancelamento do aludido ANI, tendo em vista que se encontra em fase de extinção e sem movimento desde 06/11, conforme documentos apresentados. Da análise da documentação, observamos que não consta no processo cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Informamos ainda, que na defesa apresentada à CEEMM, a interessada reitera o pedido de cancelamento do ANI por infração à alínea “a”, do artigo 6º da Lei nº 5194/66. Em pesquisa ao sistema Sipro, verificamos que o assunto do processo inicial SF-6249/05 em nome da interessada tratava-se de infração à alínea “a”, do artigo 6º da Lei nº 5194/66, embora a data de abertura seja 17/08/2005. Portanto, provavelmente a data de lavratura do ANI seja posterior à DN nº 74/04, do Confea, quando o mesmo deveria ter sido lavrado por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66. Neste sentido, a abertura do presente processo não configuraria reincidência. Considerando a Lei nº 5194/66, a Resolução nº 1008/04 e Decisão Normativa nº 74/04, ambas do Confea; considerando as informações do processo e o acima exposto,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 646233, bem como que após o período de 1 ano, a UGI Marília proceda à nova fiscalização para verificação da situação da empresa e que, caso esteja desenvolvendo atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, que se proceda a abertura de novo processo adotando-se as providências cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:SF-2457-2010

Interessado: LC Ferramentaria de Garça Ltda. ME

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Rodrigues Anjos

CONSIDERANDOS: trata o presente processo da infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, em nome da empresa LC Ferramentaria Ltda., tendo o ANI nº 646274, lavrado em 24/11/2010. A empresa possui atividades de fabricação de moldes para indústrias e fabricação de máquinas e ferramentas, inclusive peças e, essas atividades são descritas no cartão comercial que incluem: ferramentaria, moldes para injeção e estamparia de corte e dobra; dispositivos e serviços de injeção plástica até 150g, sem, no entanto, possuir registro de profissional e registro de empresa no Crea-SP. As atividades da interessada requerem qualificação profissional e sistemática supervisão técnica relacionada à fabricação de seus produtos, que podem ser contempladas por um profissional técnico em mecânica, por exemplo. Convém lembrar que as atividades relacionadas à formação de um Técnico em Mecânica incluem: a elaboração de projetos de produtos, ferramentas, máquinas e equipamentos mecânicos; é apto a planejar, aplicar e controlar procedimentos de instalação e de manutenção mecânica de máquinas e equipamentos conforme normas técnicas e normas relacionadas à segurança. Controla processos de fabricação; aplica técnicas de medição e ensaios; especifica materiais para construção mecânica dentre outras atribuições, podendo usar sua formação para emitir laudos técnicos para patentes e registros. Os mercados de trabalho para um mecânico de nível técnico estão principalmente na indústria, nas fábricas de máquinas, equipamentos e componentes mecânicos, em laboratórios de controle de qualidade, de manutenção e pesquisa e em prestadoras de serviços e empresas cuja funcionalidade abrange a área. A partir das fiscalizações realizadas pelas diferentes UGIs deste Conselho e, baseado em históricos anteriores, tais fiscalizações sempre devem se pautar pela premissa de função de orientação que rege os Conselhos Regionais de Classe e, em último caso, a punição pura e simples, mesmo que em prejuízo de tempo. Após uma profunda análise do referido processo, está demonstrado que a aplicação daquilo que consta claramente na Lei nº 5194/66, bem como o disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04, do Confea se reverteu em uma punição, mesmo que os objetivos tenham sido alcançados, ou seja, ficou demonstrado através da autuação da UGI Marília, o reconhecimento da empresa da necessidade de registro profissional habilitado e do registro da mesma como forma de salvaguardar aquilo que é preconizado na Lei 5194/66. Ambas a exigências foram cumpridas. Baseado na Resolução nº 1008/04, do Confea, art. 11, § 2º em que: “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais” e ainda, respeitando todo o trabalho realizado pela CEEMM em seus diversos relatos, insistindo em manter o ANI, mesmo assim não deve ser interpretado como “aplicação pura dos constantes das Leis e Resoluções do Sistema Confea/Crea”, mas sim do papel que, de fato, o Crea deve ter junto à sociedade. Considerando o acima exposto; considerando que os objetivos deste Conselho foram alcançados, no que diz respeito ao registro do profissional habilitado, o Sr. Leonardo Canuto, sócio gerente, bem como do registro da empresa neste Conselho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela improcedência do ANI nº 646274, bem como pelo seu cancelamento.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:SF-280-2011

Interessado: AWG Construção Ltda

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Ulysses Bottino Peres

CONSIDERANDOS: trata o presente processo da infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, em nome da empresa AWG Construção Ltda. que, apesar de notificada, não efetuou seu registro neste Conselho, sendo autuada por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme ANI nº 52/2011-A.1. Consta do processo: intimação nº 000160.2009.02.002/01, Inquérito Civil Público, intima este Regional a apresentar todas as informações cadastrais relativas à AWG Assessoria e Construção Ltda., CNPJ nº 51.447.456/0001-35, bem como de seus sócios; comprovante de inscrição e situação cadastral da AWG Assessoria e Construção Ltda. – descrição da atividade principal: construção de edifícios, e atividade econômica secundária: construção de instalações esportivas e recreativas; SUPJUR sugere que a empresa AWG Construção Ltda., interessada do presente processo, seja objeto de fiscalização deste Conselho; comprovante de inscrição e situação cadastral da AWG Construção Ltda. – descrição da atividade principal: administração de obras, e atividade econômica secundária: não informada; alteração contratual de 03/05/2010, cláusula 3ª, objeto da sociedade: explorar o ramo da construção civil em geral, por conta própria e de terceiros, e terá duração por tempo indeterminado; SUPOPE, em 23/06/2010, responde ao Ministério Público do Trabalho que a empresa AWG Assessoria e Construção Ltda., não possui registro da empresa neste Conselho e que serão feitas diligências de fiscalização; relatório de fiscalização na empresa AWG Construção Ltda. – atividades desenvolvidas: execução de obras no ramo da construção civil, responsável Eng. Civ. Antônio Walter G. Filho; notificação a proceder registro no Crea-SP e indicar responsável técnico legalmente habilitado, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66; lavratura do ANI nº 52/2011-A.1, em 10/02/2011; recurso apresentado pela interessada solicitando a anulação do auto de infração, uma vez que já havia providenciado o registro junto a este Conselho; Decisão da CEEC pela manutenção do ANI; certificado de registro de pessoa jurídica atesta a regularidade da empresa. Considerando que a empresa, embora fora do prazo, cumpriu a determinação de se registrar perante este Conselho e indicar RT legalmente habilitado; considerando que a empresa está quite com o Conselho; considerando o recurso apresentado,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 646274 e da respectiva multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 2 – Balancete do Crea-SP

PAUTA Nº: 51

PROCESSO:C-180-2012

Interessado: Crea-SP

Assunto:Balancete do Crea-SP 2012

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, por meio das Deliberações CPOTC/SP nº 131/2012, nº 143/2012 e nº 147/2012, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referente aos meses de maio, junho e julho de 2012, respectivamente, considerou cumpridos os requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP;

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes dos meses de maio, junho e julho de 2012 apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberações CPOTC/SP nº 131, 143 e 147/2012.

Item 3 – Orçamento e Programa Financeiro do Crea-SP

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:C-482-2012

Interessado: Crea-SP

Assunto:Orçamento Programa e Financeiro Para o Exercício de 2013

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIV

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2013 foi elaborado atendendo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, do Confea e foram levadas em consideração: exame da execução Orçamentária da Despesa dos exercícios de 2011 e 2012 (até julho de 2012) e avaliação da obediência a limites e condições da Receita, segundo as premissas adotadas pelo Confea; considerando que todas as informações técnicas foram examinadas pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – CPOTC; considerando que pelo orçamento proposto, estima-se uma Receita Bruta no valor de R\$ 209.330.764,70 (duzentos e nove milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) e fixa-se a Despesa em igual importância; considerando que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – CPOTC, após análise do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2013, considerou que foram cumpridos os requisitos constantes da Resolução nº 1037, de 2011, do Confea e por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 154/2012 apreciou e aprovou o Orçamento e Programa Financeiro para o exercício de 2013 do Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 154/2012, aprovando o Orçamento e Programa Financeiro para o exercício de 2013 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 4 – Previsão Orçamentária da Mútua

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:C-174-2012 **Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto:Previsão Orçamentária Para o Exercício de 2013

CAPUT:RES 1.020/06 - art. 15 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – CPOTC, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 144/2012 apreciou e aprovou a Previsão Orçamentária para o exercício de 2013 da Mútua –Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 144/2012, aprovando a Previsão Orçamentária para o exercício de 2013 da Mútua –Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP.

Item 5 – Prestação de Contas - Mútua

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:C-174-2012 **Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto:Prestação de Contas

CAPUT:RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, por meio das Deliberações CPOTC/SP nº142/2012 e CPOTC/SP nº153/2012, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referente à prestação de contas da Mútua - Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de julho, agosto e setembro de 2012, apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar as Deliberações CPOTC/SP nº 142/2012 e CPOTC/SP nº153/2012 e referendar a prestação de contas da Mútua - Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de julho, agosto e setembro de 2012.
